

Proc. TC 002.169/2014-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução do Convênio n.º 4/1999, celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), visando o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR)”, mediante a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

2. Em trabalho de fiscalização realizado em 2001, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) apurou indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes celebrados na gestão do Convênio n.º 4/1999 (peça 1, pp. 6-28), entre os quais o Contrato n.º 37/1999, firmado entre a SERT/SP e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (IEPE), objetivando a execução das ações do Sistema Nacional do Emprego no Estado de São Paulo (SINE/SP), para a realização de cursos de operador de microcomputador, secretariado, instalações elétricas, espanhol e telemarketing (peça 2, pp. 34-46).

3. Por meio da Portaria n.º 11/2005, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), com o objetivo de investigar a aplicação dos recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio n.º 4/1999.

4. Na fase de apuração dos fatos, a CTCE não encontrou toda a documentação probatória referente ao Contrato n.º 37/1999, concluindo que a avença foi assinada mediante indevida dispensa de licitação e os seus pagamentos foram autorizados sem a efetiva execução das ações de qualificação profissional.

5. No âmbito do Tribunal, foram citados pelas irregularidades os Senhores: i) Walter Barelli, ex-Secretário da SERT/SP; ii) Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador do SINE/SP; e iii) Airton Ghiberti, Presidente do IEPE à época, bem como a própria entidade executora.

6. A SECEX/SP propõe acolher as alegações de defesa dos Senhores Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Airton Ghiberti, para julgar as respectivas contas regulares, dando-lhes quitação plena. Por outro lado, considera o IEPE revel e propõe julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

7. Com as devidas vêniás, dissentimos da proposta de mérito da Unidade Técnica, tendo em vista as razões expostas a seguir.

8. De início, em face da ausência de documentação probatória, realmente é impossível atestar que o Contrato n.º 37/1999 foi celebrado em observância aos requisitos legais que autorizam a contratação por dispensa de licitação. Tal fato atrai a responsabilidade dos gestores estaduais, a quem competia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos mediante o Convênio n.º 4/1999.

9. Vale ressaltar que, à época da solicitação de informações por parte da CTCE, a documentação referente à sobredita avença deveria estar em posse do conveniente, nos termos do art. 30, § 1.º, da IN STN n.º 1/1997, não se podendo dizer o mesmo quanto à entidade executora, porquanto sua relação com o Poder Público era meramente contratual, estando obrigada tão somente ao cumprimento das cláusulas contratuais a que se submeteu e não a todas as exigências que envolvem o repasse de recursos públicos, como entende a Unidade Técnica.

10. Contudo, ainda que recaia sobre os gestores estaduais o dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos aplicados, a configuração de dano ao erário requer uma análise subjetiva capaz de comprová-lo à luz dos elementos contidos nos autos.

11. No caso concreto, ainda que sem a localização de todos os documentos previstos no contrato, verifica-se a existência de elementos suficientes para caracterizar a atuação do IEPE na execução do

objeto conveniado – como os diários de classe dos cursos ministrados, contendo os nomes dos alunos e instrutores, bem como os registros de assiduidade e de aproveitamento dos cursos (peça 10, pp. 6-127, e peça 11, p. 1-112) – e o acompanhamento do Contrato n.º 37/1999, durante a sua vigência, inclusive no tocante à verificação das condições necessárias à liberação dos pagamentos (peça 2, pp. 60-160).

12. Além disso, a prestação de contas do Convênio n.º 4/1999 foi aprovada pelo MTE em 22/12/2000 (peça 1, p. 155), cuja análise, vale dizer, evidencia a correlação existente entre os cheques emitidos ao IEPE e os saques efetuados à conta, com base nos extratos apresentados.

13. A configuração do dano na situação em apreço, portanto, exigiria a desconsideração de todos esses elementos, dando-se peso tão somente ao fato de, após seis anos da ocorrência dos fatos, não terem sido encontrados todos os documentos relativos ao Contrato n.º 37/1999, entre uma grande quantidade de ajustes celebrados com cerca de sessenta entidades para a execução do convênio em questão.

14. Quanto à suposta incapacidade física dos locais de realização dos cursos levantada pela Secex/SP, verifica-se que os endereços foram alterados ao longo da vigência contratual (peça 2, p. 58), também restando assente nos diários de classe apresentados que a real localização dos cursos foi na Rua das Palmeiras, 184 – Santa Cecília/SP, onde atualmente funciona o Grupo Educacional Hotec (peça 10, pp. 55, 60, 65 e 70).

15. Dessa forma, não havendo motivos capazes de atrair a responsabilidade do IEPE e de seus administradores, dada a inexistência de dano ao erário comprovado na execução do Contrato n.º 37/1999, propomos excluí-los da relação processual.

16. Por outro lado, o Senhor Walter Barelli, embora não tenha responsabilidade pelos pagamentos efetuados no âmbito do Contrato n.º 37/1999, foi signatário do Convênio n.º 4/1999 e, dentre outros compromissos assumidos em nome do Estado de São Paulo, comprometeu-se a manter a documentação referente à avença na forma exigida pela IN/STN n.º 1/1997, devendo ser aposta ressalva às suas contas nesse sentido.

17. O mesmo não se aplica ao Senhor Luís Antônio Paulino, uma vez que, embora tenha autorizado pagamentos no âmbito do Contrato n.º 37/1999, observou as condições contratualmente exigidas, devendo ser ratificada a proposta da Unidade Técnica, para que as contas do responsável sejam julgadas regulares em sua plenitude.

18. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público discorda do mérito proposto pela Secex/SP, sugerindo o seguinte encaminhamento:

- a) excluir da relação processual o IEPE e o seu ex-Presidente, Senhor Airton Ghiberti;
- b) julgar regulares as contas do Senhor Luís Antônio Paulino, dando-lhe quitação plena; e
- c) regulares as contas do Senhor Walter Barelli, com a ressalva relativa ao descumprimento do art. 30, § 1.º, da IN/STN n.º 1/1997, dando-lhe quitação.

Ministério Público, 5 de outubro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral